



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.727259/2018-08
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-006.740 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de junho de 2020
Recorrente WELINGTON SIMÕES DE ASSIS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2016, 2017

IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. ISENÇÃO.

O reconhecimento de isenção do Imposto de Renda por moléstia grave depende do cumprimento de todos os requisitos estabelecidos pela legislação tributária.

SÚMULA CARF nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

São dedutíveis da base de cálculo mensal e na declaração de ajuste apenas as importâncias efetivamente pagas a título de pensão alimentícia, conforme normas do Direito de Família, e desde que em consonância com a decisão judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo da matéria isenção por moléstia grave, para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Juliano Fernandes Ayres – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de

Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

O caso, ora em revisão, refere-se a Recurso Voluntário, com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, interposto pelo Recorrente, devidamente qualificado nos autos, relativo ao seu inconformismo com a decisão de primeira instância, consubstanciada no Acórdão n.º 04-48.273, da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (MS) - DRJ/CGE (e-fls. 131 a 137), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente à impugnação, cujo acórdão restou assim ementado:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2017, 2018

IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. ISENÇÃO.

O reconhecimento de isenção do Imposto de Renda por moléstia grave depende do cumprimento de todos os requisitos estabelecidos pela legislação tributária.

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

São dedutíveis da base de cálculo mensal e na declaração de ajuste apenas as importâncias efetivamente pagas a título de pensão alimentícia, conforme normas do Direito de Família, e desde que em consonância com a decisão judicial.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Do Lançamento Fiscal e da Impugnação

O constante na Discrição dos Fatos e Enquadramento Legal incorporado ao Auto de Infração (e-fls. 72 a 85) e o relatório do Acórdão da DRJ/CGE (e-fls. 131 a 137) sumariza muito bem todos os pontos relevantes da fiscalização, do lançamento tributário e do alegado na Impugnação pela ora Recorrente, por essa razão peço vênia para transcrevê-lo:

“Discrição dos Fatos e Enquadramento Legal incorporado ao Auto de Infração

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA
INFRAÇÃO: RECLASSIFICAÇÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS A TÍTULO
DE RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E FAPI
RENDIMENTOS RECEBIDOS A TÍTULO DE RESGATE INTEGRAL DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA, CLASSIFICADOS INDEVIDAMENTE COMO
ISENTOS.**

O contribuinte aposentou-se em abril/2018 e, sendo portador de moléstia grave (neoplasia maligna), seus rendimentos de aposentadoria são isentos do imposto de renda, conforme comprovado nos autos. Tanto assim que sua fonte pagadora deixou de fazer retenções de IR sobre seus proventos de aposentadoria.

No mês de maio/2018 o contribuinte realizou o resgate integral de sua previdência privada junto Fundação Terracap (CNPJ 00.270.864/0001-23), tendo recebido o valor bruto de R\$ 852.475,79 (vide DIRPF/2018 e extrato da DIRF anexos). Nesse pagamento, a referida instituição reteve R\$ 127.871,37 de Imposto de Renda na Fonte.

O contribuinte não exerceu opção pela tributação exclusiva dos rendimentos e resgates de Previdência Privada na forma dos artigos 1º. e 2º. da Lei 11.053/2004, pelo que deveria tributar tais rendimentos no ajuste anual, tanto assim que a fonte pagador informou esse resgate à RFB com o código 3556 (Resgate de Previdência Complementar não opção por tributação exclusiva). Registre-se que em todos os exercícios anteriores o contribuinte deduziu as contribuições para essa previdência privada no ajuste anual do IR.

Ocorre que o contribuinte deixou de incluir esse rendimento no montante sujeito a tributação no ajuste anual, registrando no campo de rendimentos isentos por moléstia grave. Evidencia-se que o contribuinte buscou estender a esses rendimentos a isenção dos proventos de aposentadoria, conforme estabelecido no art. 39, inciso XXII do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), que estabelece:

RENDIMENTOS ISENTOS OU NÃO TRIBUTÁVEIS

Seção I

Rendimentos Diversos Art. 39. Não entrarão no cálculo do rendimento bruto:

(...)

XXXIII os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);

Constata-se que essa norma não alcança os resgates integrais de Previdência Complementar, tal qual pretende o contribuinte.

Frise-se que não se trata de resgate por complemento de aposentadoria, sendo que a matéria em comento é objeto da questão 269 da publicação da Receita Federal “Perguntas e Respostas do IRPF/2018 (Perguntão). Veja-se:

DOENÇA GRAVE — COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO, REFORMA OU APOSENTADORIA 269 — Qual é o tratamento tributário da complementação de aposentadoria, reforma ou pensão paga a pessoa com doença grave?

É isenta do imposto sobre a renda a complementação de aposentadoria, reforma ou pensão, recebida de entidade de previdência complementar, Fundo de Aposentadoria Programada Individual (Fapi) ou Programa Gerador de Benefício Livre (PGBL).

Os valores recebidos a título de resgate de entidade de previdência complementar, Fapi ou PGBL, que só poderá ocorrer enquanto não cumpridas as condições contratuais para o recebimento do benefício, por não configurar

complemento de aposentadoria, estão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda, ainda que efetuado por pessoa com moléstia grave.

No transcurso do pagamento do benefício inexistia a possibilidade da ocorrência de resgate, nos termos previstos nas normas previdenciárias em vigor.

A isenção também não se aplica aos valores recebidos a título de pensão, inclusive complementações, quando o beneficiário do rendimento for pessoa com moléstia profissional.

Para informações sobre laudo pericial consultar as perguntas 220 e 221

Atenção: Para que a complementação de aposentadoria, reforma ou pensão, recebida de entidade de previdência complementar, Fundo de Aposentadoria Programada Individual (Fapi) ou Programa Gerador de Benefício Livre (PGBL) seja isenta é necessário o cumprimento dos requisitos e condições para a aposentadoria do regime oficial. (Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 6º, inciso XXI; Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, arts. 1º e 2º; Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto sobre a Renda RIR/1999, art. 39, § 6º; Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 6º, §§ 4º e 5º; Solução de Divergência Cosit nº 10, de 14 de agosto de 2014)

Diante do exposto, resta efetuar a reclassificação desses rendimentos para tributáveis no ajuste anual, exigindo-se o IRPF sobre a diferença entre o devido no ajuste anual e o retido em fonte.

Fato Gerador	Valor Apurado(R\$)	Multa (%)
31/12/2017	852.475,79	75,00

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2017 e 31/12/2017:

Arts. 37, 38 e 43, incisos XIV e XV, e 83 do RIR/99.

Art. 3º, Inciso I, da Lei nº 11.053/04.

Art. 1º, inciso IX e parágrafo único, da Lei nº 11.482/07, incluído pela Lei nº 13.149, de 2015.

(...)

DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO (AJUSTE ANUAL)

INFRAÇÃO: DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO JUDICIAL

Redução da base de cálculo do imposto de renda apurado na Declaração de Ajuste Anual com dedução a título de pensão judicial, pleiteada indevidamente, isso porque, embora o contribuinte tenha separado judicialmente da Sra. Eloisa Helena Silva Simões, CPF 067.749.4561-00, em 1991, fl. 51 e seguintes dos autos, pelo que passou a pagar pensão alimentícia de 35% de seu salário bruto à esposa para criação e educação das filhas, constatou-se em documento apresentado pelo próprio (escritura pública à fl. 26), que o casal restabeleceu a união em 1994, voltando a coabitar a mesma residência. Portanto, cessaram-se as condições de dedutibilidade dessa pensão para fins do imposto de renda.

Registre-se que na publicação da Receita Federal “Perguntas e Respostas do IRPF/2018” (Perguntão/2018) está expresso na questão 342 que “2) tratando-se de sociedade conjugal, a dedução somente se aplica, quando o provimento de alimentos for decorrente da dissolução daquela sociedade”. Logo, restabelecida a sociedade conjugal ou comprovado que essa jamais foi dissolvida, cumpre glosar a dedutibilidade do encargo.

Fato Gerador	Valor Apurado(R\$)	Multa (%)
31/12/2016	51.278,48	75,00

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2016 e 31/12/2016:

Arts. 73, 78, 83 e 841 do RIR/99

Art. 1º, inciso IX e parágrafo único, da Lei nº 11.482/07, incluído pela Lei nº 13.149, de 2015.

(...)

Relatório do Acórdão da DRJ/CGE nº 04-49.805:

(...)

Trata o presente processo de Auto de Infração (folhas 72 a 85), referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 2017 e 2018, em que foi apurado rendimentos indevidamente classificados como isentos e dedução indevida de pensão alimentícia, tendo resultado em um crédito tributário no montante de R\$ 199.186,88.

Em sua impugnação de folha 89 o sujeito passivo alegou que:

- não houve classificação indevida de rendimentos pois estes são isentos, em razão de ser portador de moléstia grave, e serem oriundos de resgate de previdência privada, conforme documentos juntados ao processo;

- faz jus à dedução de pensão alimentícia, em razão desta ser decorrente de decisão judicial, conforme documentos que apresenta.

Ao final solicitou a revisão do lançamento, com o consequente cancelamento do crédito tributário.

É o relatório.

(...)"

Do Acórdão de Impugnação

A 4ª Turma da DRJ/CGE, por meio do Acórdão nº 04-48.273, em 11 de abril de 2019, julgou, por unanimidade, improcedente a Impugnação apresentada pelo Recorrente, sob os fundamentos a seguir descritos.

O órgão julgador conheceu como tempestiva a Impugnação substanciada dos demais requisitos de admissibilidade.

Isenção por Moléstia Grave

A DRJ/CGE, referentemente ao isenção por moléstia grave, transcreve os dispositivos legais pertinentes ao tema (incisos XIV e XXI, do artigo 6º, da Lei nº 7.713/88; artigo 30, da Lei nº 9.250/95; inciso II e § 4º, do artigo 6º, da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil (IN RFB) nº 1500/14; e Ato Declaratório Normativo COSIT nº 10/96), extraíndo destes dispositivos que há dois requisitos para fruição da isenção por moléstia grave: i) laudo pericial médico, emitido por serviço médico oficial de saúde da União, dos Estados, dos Municípios; ii) os proventos isentos serem oriundos de aposentadoria ou reforma.

No caso em análise a DRJ/CGE, entendeu que por mais que esteja comprovada a moléstia grave do Recorrente (neoplasia maligna – e-fls. 9 a 10; 16 a 17 e 92 a 93), não foi apresentado aos autos a comprovação de que o resgate integral de previdência privada junto Fundação Terracap (CNPJ 00.270.864/0001-23), no ano-calendário de 2017, no valor bruto de

R\$852.475,79 e respectivo Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) no valor de R\$127.871,37, se caracteriza como complemento de aposentadoria, não reunido um dos requisitos exigidos para fazer jus a isenção tributária.

Pensão Alimentícia

Em relação a este tópico a DRJ/CGE entendeu que está correto a glosa dos valores referentes as deduções dos valores pagos a título de pensão alimentícia pelo Recorrente as suas filhas (30% do seu salário), no ano-calendário de 2016, pois, por mais que o Recorrente tenha se separado judicialmente da Sra. Eloisa Helena Silva Simões, em agosto de 1994 (e-fls. 121 a 125), em 19 de setembro de 1994, o Recorrente constitui União Estável com a mesma pessoa a partir de 19 de setembro de 1994, conforme consta da Escritura Pública Declaratória juntada aos autos na e-fl. 26, assim sendo, restabelecendo a entidade familiar a partir de 19 de setembro de 1994 “*não mais persistem as condições que ensejaram o estabelecimento do pagamento da pensão alimentícia*”.

Ademais, a DRJ/CGE observa que a glosa da dedução da pensão alimentícia ocorreu no ano-calendário de 2016, período que as filhas do Recorrente já eram maior de idade, ou seja, a filha Sarah Regina estava com 40 anos de idade e a filha Maria Cristina com 38 anos, fato “*que inviabiliza a dedutibilidade do pagamento da pensão*”.

Pelas razões explicitadas a DRJ/CGE julgou improcedente a impugnação apresentada pela Recorrente.

Do Recurso Voluntário

No Recurso Voluntário, interposto em 08 de maio de 2019 (e-fl. 156), o Recorrente, em suma, aduz o que segue:

“(…)

Em 2017 houve um progresso na doença do meu Pai (Câncer de Pulmão) contribuinte Portador de moléstia Grave, onde o mesmo passou por diversas sessões de quimioterapia. Diante da situação, minha mãe passou a cuidar do meu Pai que já está bastante debilitado. Portanto, foi estabelecido uma convivência contínua entre ambos na condição de união estável desde 10/05/2017, conforme comprovado em Escritura Pública em anexo. Dessa forma, a pensão alimentícia passa ser dedutível para fins de imposto de renda no Ano base de 2016.

- Solicito apartar do processo o Julgamento da Isenção por moléstia Grave devido ao processo estar correndo na Justiça Federal da 1ª Região, conforme Processo Nº. 1029642-88.2018.4.01.3400 em anexo.

“(…)”

É o que importa relatar.

Passo a devida fundamentação analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

Voto

Conselheiro Juliano Fernandes Ayres, Relator.

Da Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo o caso de conhecê-lo. Especialmente, quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o recurso se apresenta tempestivo, tendo o Recorrente tomado ciência do Acórdão da DRJ/CGE em 22 de abril de 2019 (Aviso de Recebimento - AR e-fl. 143), e efetuado protocolo recursal em 08 de maio de 2019, e-fl. 156, respeitando, assim, o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

Do Mérito

• Isenção por Moléstia Grave

O Recorrente solicita que este tópico seja apartado destes autos, considerando que está em tramitação na Justiça Federal da 1ª Região, o processo nº. 1029642-88.2018.4.01.3400, por meio do qual o Recorrente busca a restituição do IRRF no valor de R\$127.871,37, retido e recolhido pela Fundação Terracap (CNPJ 00.270.864/0001-23), no ano-calendário de 2017, quando do resgate integral de previdência privada realizado pelo Recorrente.

Os argumentos utilizados pela Recorrente para pleitear a restituição do valor IRRF é de que é portador de moléstia grave (neoplasia maligna) e em sendo estes proventos de aposentadoria estaria abrangido pela isenção previsto no incisos XIV e XXI, do artigo 6º, da Lei nº 7.713/88.

Ao consultar a tramitação do referido processo nº. 1029642-88.2018.4.01.3400, na Justiça Federal da 1ª Região, verificamos que o Recorrente obteve sentença favorável, porém, houve a interposição de Recurso pela Fazenda Nacional, ainda aguardando julgamento.

De qualquer modo, o Recorrente ao ingressar com ação judicial discutido tema intrinsecamente relacionado a este ponto da autuação fiscal, renunciou da discussão deste tema na esfera administrativa, conforme Súmula CARF nº. 1, cujo inteiro teor segue abaixo transcrito:

“Súmula CARF nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).”

Portanto, não é possível conhecer deste tópico do Recurso Voluntário interposto pelo o sumulado pelo CARF na Súmula CARF nº 1.

- **Pensão Alimentícia**

Neste giro, o Recorrente alega que a união estável entre o Recorrente e sua ex-esposa só ocorreu em 10 de maio de 2017, em razão o mesmo estar com câncer de pulmão e necessitar de cuidados que estão sendo realizados pela sua ex-esposa, estando, desta forma, correta a dedução do valor de pensão alimentícia do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) relativo ao ano-calendário de 2016, fatos anteriores a união estável.

Todavia, não há razão ao Recorrente em relação a esta alegação, uma vez que pela própria Escritura Pública Declaratória de União Estável (e-fl. 26), o Recorrente reconhece que *“desde o dia 19 de setembro de 1994, matem uma convivência pública, continua e duradora, em união estável, reconhecida como entidade família”* com sua ex-esposa, estando correta as conclusões da DRJ/CGE que aponta em seu Acórdão (e-fl. 136):

“(…)

Segundo os documentos de fls. 121 a 125 o contribuinte e seu cônjuge Eloisa Helena Silva Simões tiveram homologada a sua separação conjugal na data de 19 de agosto de 1994. Nesta feita ficou estabelecido que o autuado pagaria pensão alimentícia correspondente a 30% do seu salário, em benefício de suas duas filhas, enquanto fossem menores de idade. As referidas filhas ficaram sob a guarda da mãe.

Já segundo a escritura pública de fls. 26 o contribuinte e Eloisa Helena Silva declararam que “desde o dia 19 de setembro de 1994 mantêm uma convivência pública, contínua e duradora em união estável, reconhecida como entidade familiar”.

Face ao restabelecimento da entidade familiar a partir de 19/09/1994 entendo que realmente não mais persistem as condições que ensejaram o estabelecimento do pagamento da pensão alimentícia.

Apesar do entendimento expressado acima, verifica-se que a glosa da dedução de pensão alimentícia ocorreu no ano-calendário de 2016. No ano em referência a filha Sarah Regina estava com 40 anos de idade e a filha Maria Cristina com 38 anos, ou seja, ambas maiores de idade, o que inviabiliza a dedutibilidade do pagamento da pensão.

“(…)”

Deste modo, não há razão a Recorrente.

Conclusão sobre o Recurso Voluntário

Sendo assim, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, sem razão a Recorrente. Conheço em parte do Recurso Voluntário, para, na parte conhecida, negar-lhe provimento. Apresento o sintético dispositivo a seguir:

Dispositivo

Ante exposto, voto por negar provimento ao Recurso.

(documento assinado digitalmente)

Juliano Fernandes Ayres